



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1815/2018**

PROCESSO Nº 00058.040597/2012-10

INTERESSADO: FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA

Brasília, 27 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA.** contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) proferida dia 17/12/2014, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº. 01782/2012, por não apresentar os relatórios trimestrais de pessoal técnico (3º trimestre de 2011 e 4º trimestre de 2011), infrações capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei nº 7.565/1986 c/c item 145.65(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 145.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1620(SEI)/2018/ASJIN - SEI nº 2133074**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA.**, e por **AGRAVAR a multa aplicada para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em cada uma das infrações, perfazendo, então, um valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 01782/2012, capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.65(b) do RBHA 145, referentes ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.040597/2012-10 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 645.486/14-0.**

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2134192** e o código CRC **159034E5**.

PARECER Nº 1620/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00058.040597/2012-10  
 INTERESSADO: FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data das ocorrências	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data da Convalidação	Data da Notificação	Data de Interposição das Considerações
00058.040597/2012-10	01782/2012	645486140	01/11/2011 e 01/02/2012	07/05/2012	28/05/2012	17/12/2014	22/01/2015	03/02/2015	10/11/2017	09/05/2018	15/05/2018

**Infração:** Não apresentar o relatório trimestral de pessoal técnico.

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.65(b) do RBHA 145.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2438309

**DA INTRODUÇÃO**

- Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 01782/2012 (fl. 04) capitula a infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c item 145.65(b) do RBHA 145, em função de não terem sido apresentados os relatórios trimestrais de pessoal técnico (3º trimestre/2011 e 4º trimestre/2011).
- Consta Relatório de Fiscalização (RF) nº 5/2012/DAR/SAR/BSB (fl. 01) com descrição dos fatos.
- Consta FOP 109 nº 20/2012/DAR/SAR/BRASÍLIA (fls. 02/03) que comunicou à empresa não conformidades identificadas em auditoria.
- O Auto de Infração (AI) nº 01782/2012 (fl. 04) apresenta a seguinte descrição:  
 DATA: 04/04/2012 HORA: 14:00 LOCAL: HANGAR DA EMPRESA FÊNIX  
 Descrição da ocorrência: NÃO APRESENTOU O RELATÓRIO TRIMESTRAL DE PESSOAL TÉCNICO  
 HISTÓRICO: Durante Auditoria Anual de Acompanhamento na Empresa FÊNIX MANUTENÇÃO DE AERONAVES Ltda., realizada entre os dias 02 e 05 de abril de 2012, quando a equipe de Inspectores solicitou os relatórios trimestrais de pessoal técnico da oficina, a empresa apresentou o último relatório referente ao trimestre de abril/maio/junho/2011. Não apresentou os Relatórios Trimestrais de Pessoal Técnico da empresa, referentes aos trimestres de julho/agosto/setembro/2011 e outubro/novembro/dezembro/2011. Segue o FOP 109 nº 20/2012, em anexo a este relatório, com as não-conformidades da Auditoria para comprovação do fato.  
 Capitulação: ITEM 145.65(b) do RBHA 145; ITEM IV (a) do ART. 302 DA LEI 7.565 - CBA

**DA DEFESA**

- Devidamente notificado do Auto de Infração em 07/05/2012, conforme demonstra Aviso de Recebimento (AR) (fl. 05), o interessado apresentou defesa (fl. 06), recebida em 28/05/2012, oportunidade em que alega que: (i) "[em] virtude da funcionária responsável pelo envio do processo ter entrado em licença maternidade o referido relatório não foi enviado, [...]"; (ii) este fato não resultou na redução de seu quadro técnico, permanecendo-se "[...] sempre capacitada para realização do volume de serviços nos meses citados"; (iii) durante a auditoria que culminou na suspensão da empresa, não foi identificado pela equipe de auditoria nenhuma insuficiência com relação ao número de técnicos e o volume de trabalho realizado; (iv) não há possibilidade da empresa ser autuada duas vezes pela mesma irregularidade, na medida em que foi suspensa; e (v) a falta de envio do referido relatório faz parte do relatório de não-conformidades que suspendeu as atividades de manutenção da empresa.

**DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- O setor competente, em decisão motivada datada de 17/12/2014 (fls. 10/11v), aponta que a empresa interessada não apresentou os relatórios trimestrais (3º trimestre/2011 e 4º trimestre/2011) de pessoal técnico durante auditoria da ANAC. Cabe observar que o prazo para envio do relatório trimestral, de acordo com a seção 65 do RBHA 145, é o último dia útil do mês subsequente ao respectivo trimestre. Ou seja, para o 3º trimestre de 2011, em 01/11/2011 se configurou o ato tido como infracional, e, para o 4º trimestre de 2011, em 01/02/2012. Acrescenta-se que visto que não houve dificuldade na identificação dos fatos, sendo suficiente a especificação de quais trimestres não foram apresentados os relatórios, a defesa da Autuada não ficou prejudicada.
- Conforme consta do presente processo, ao não apresentar os relatórios trimestrais (3º trimestre/2011 e 4º trimestre/2011) de pessoal técnico, a empresa interessada cometeu 02 (duas) infrações, capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA.
- A decisão de primeira instância convalidou a data contida no campo "OCORRÊNCIA" do AI como sendo 01/11/2011 e 01/02/2011.
- Por fim, o setor de primeira instância confirmou apenas um ato infracional, enquadrando na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, aplicando sanção no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), informando não haver nenhuma condição agravante, mas, *sim*, as condições atenuantes, previstas nos incisos I (reconhecimento da prática da infração) e III (inexistência de aplicação de penalidades no último ano) do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008.

**DO RECURSO**

- O interessado foi, *regularmente*, notificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015 (fl. 17), apresentando o seu recurso (fls. 18 a 52), recebido em 03/02/2015, oportunidade em que alega: (i) a empresa recorrente deve ser estimulada em seu propósito em crescer, tendo em vista haver grande competição entre as empresas do setor; (ii) esta ANAC deve estimular o crescimento de empresas de mesmo "tipo" da recorrente; (iii) deve-se observar o princípio de preservação das empresas; (iv) as empresas, em geral, são fontes de geração de riquezas, empregos e tributos, protegidas, então, pelo direito moderno; (v) a sanção imposta "[...] vem interferir na sua normal atividade econômica. O valor imposto compromete, no seu grau, a atividade econômica e sua ordem financeira"; (vi) poderia ser aplicada sanção "correspondente a uma **admoestação ou advertência**" (**grifos no original**); (vii) outros tipos de sanção poderiam resultar no "efeito pedagógico desejado"; (viii) afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção aplicada; (ix) não houve usuários de serviço público afetados, decorrente dos

fatos narrados pela fiscalização; (x) esta ANAC poderia isentar a empresa da sanção pecuniária ou, alternativamente, aplicar sanção de advertência; (xi) a substituição das penalidades estão previstas no Código Brasileiro de Trânsito, bem como se trata do entendimento da Controladoria Geral da União - CGU; e (xii) "[...] pode haver um sancionamento menos gravoso para casos que não se mostram de maior potencial ofensivo".

11. O referido recurso foi declarado tempestivo, em 23/10/2017 (SEI! 1151030).

#### **DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

12. Monocraticamente, em 10/11/2017, foi decidido (SEI! 1174106), conforme abaixo, *in verbis*:

13. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- Pela **CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração nº 01782/2012 para que a data da ocorrência das infrações sejam 01/11/2011 e 01/02/2012, nos termos do Parecer SEI Nº 1173010.
- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE GRAVAME**, diante do afastamento da hipótese de atenuante, prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, nos termos do Parecer SEI Nº 1173010.
- **QUE A FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA SEJA NOTIFICADA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE GRAVAME**, diante do fato de no Auto de Infração nº 01782/2012 terem sido relatadas duas infrações, sendo estas a não apresentação dos relatórios dos trimestrais de pessoal técnico referente aos trimestres dos meses julho/agosto/setembro/2011 e outubro/novembro/dezembro/2011 e na decisão de primeira instância constar que a autuada cometeu duas infrações, mas ter sido aplicado o valor da multa referente a uma infração apenas. Assim, o interessado deve ser notificado sobre a aplicação do valor da multa referente ao cometimento de duas infrações diferentes, nos termos do Parecer SEI Nº 1173010.

#### **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO APÓS CONVALIDAÇÃO**

14. Após notificação, ocorrida em 09/05/2018 (SEI! 1813400), tendo em vista a convalidação realizada, o interessado apresenta as suas considerações (Processo nº. 00058.017550/2018-30), oportunidade em que alega: (i) que "[...] violou o acordo de cavalheiros com a ANAC quando deixou de enviar o Relatório Mensal de Serviços referentes aos meses de dezembro/2011, janeiro/2011 e fevereiro/2011" (vide Observação Importante abaixo); (ii) reconhece a importância do referido documento para as atividades de fiscalização desta ANAC; (iii) que a empresa "[...] FENIX passou por um período especialmente dramático tentando administrar as imputações provenientes de um acidente com helicóptero envolvendo corpo técnico da PM-GO". (iv) que seu corpo técnico voltou-se apenas ao "auxílio nas investigações do acidente, relevando inapropriadamente os registros de manutenção mensal"; (v) após esta fase difícil, a empresa "[...] regularizou a remessa de registros mensais à ANAC, consolidando o seu compromisso com o sistema"; e (vi) que a empresa "[...] não executou, no período em que não enviou os registros mensais de manutenção, qualquer serviço que não fosse autorizado e compatível com o designado em sua EO e no seu MOM, nosso entendimento é de que a infração não contribuiu para a insegurança de voo".

**Observação Importante:** Quanto às considerações apresentadas pela empresa interessada, após a convalidação do referido Auto de Infração, deve-se apontar o equívoco, na medida em que se refere ao Relatório Mensal de Serviços referentes aos meses de dezembro/2011, janeiro/2011 e fevereiro/2011, este objeto do Processo nº. 00058.040585/2012-87, apesar de identificar, no cabeçalho, *corretamente*, o número do presente processo. Aponta-se, *contudo*, que este outro processo (Processo nº. 00058.040585/2012-87) também se encontra em fase recursal, o qual está sendo analisado por esta analista técnico, onde se encontram as considerações realizadas por parte da empresa quanto ao objeto do presente processo. Neste ato, *visando facilitar a análise do presente processo*, uma cópia do referido documento, *conforme apontado*, constante do Processo nº. 00058.040585/2012-87, será anexada ao presente (SEI! 2142716), tendo em vista o seu conteúdo guardar relação com o presente. Sendo assim, *nesta análise*, serão analisados os 02 (dois) documentos apresentados pela empresa interessada, ou seja, o documento Processo nº. 00058.017550/2018-30, bem como o documento apresentado no Processo nº. 00058.040585/2012-87, este último agora anexado ao presente (SEI! 2142716). Nesse sentido, deve-se apontar não ter ocorrido qualquer prejuízo à empresa interessada, sendo preservados os seus direitos ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

#### **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

15. Consta cópia do AI nº 01782/2012 (fl. 07);
16. Consta Certidão de Tempestividade referente à defesa (fl. 08);
17. Consta Despacho de encaminhamento para a decisão em primeira instância administrativa (fl. 09);
18. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 12);
19. Consta Notificação de Decisão (fls. 13/14);
20. Consta AR referente à Notificação da Decisão (fl. 15), mas que não indica o recebimento;
21. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 16);
22. Consta Procuração (fl. 25);
23. Consta Oitava Alteração Contratual da empresa FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA- EPP (fls. 26/45);
24. Consta cópia do recurso (fls. 46/52);
25. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1038180);
26. Consta Certidão de juntada de documento (SEI nº 1178289);
27. Consta envelope referente ao envio do recurso (SEI nº 1178286);
28. Consta Despacho certificando a tempestividade do recurso e de distribuição para relatoria (SEI nº 1151030); E
29. Consta Despacho retornando o presente processo à relatoria (SEI! 1823254);
30. Consta Notificação (SEI! 1813400);
31. Consta Despacho (SEI! 1823254); e
32. Consta ANEXO Considerações da empresa FÊNIX extraída do Processo nº. 00058.040585/2012-87 (SEI! 2142716).

É o breve relatório.

## **DAS PRELIMINARES**

33. Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

### **34. Regularidade processual**

35. O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada em 07/05/2012, tendo apresentado Defesa em 28/05/2012. O setor competente, decidiu, em 17/12/2014 (fls. 10/11v), por confirmar apenas um ato infracional, enquadrando na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, aplicando sanção no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), informando não haver nenhuma condição agravante, mas, sim, as condições atenuantes, previstas nos incisos I (reconhecimento da prática da infração) e III (inexistência de aplicação de penalidades no último ano) do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância, em 22/01/2015 (fl. 17), apresentando Recurso que foi recebido em 03/02/2015 (fls. 18 a 52), sendo certificada a tempestividade do recurso (SEI 1151030). Observa-se que, após notificação, ocorrida em 09/05/2018 (SEI 1813400), tendo em vista a convalidação realizada, o interessado apresenta as suas considerações (Processo nº. 00058.017550/2018-30).

36. Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

## **DO MÉRITO**

### ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não apresentar o relatório trimestral de pessoal técnico.***

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, não apresentou os relatórios trimestrais de pessoal técnico (3º trimestre/2011 e 4º trimestre/2011)*, em afronta à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.65(b) do RBHA 145, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 04/04/2012 HORA: 14:00 LOCAL: HANGAR DA EMPRESA FÊNIX  
Descrição da ocorrência: NÃO APRESENTOU O RELATÓRIO TRIMESTRAL DE PESSOAL TÉCNICO  
HISTÓRICO: Durante Auditoria Anual de Acompanhamento na Empresa FÊNIX MANUTENÇÃO DE AERONAVES Ltda., realizada entre os dias 02 e 05 de abril de 2012, quando a equipe de Inspectores solicitou os relatórios trimestrais de pessoal técnico da oficina, a empresa apresentou o último relatório referente ao trimestre de abril/maio/junho/2011. Não apresentou os Relatórios Trimestrais de Pessoal Técnico da empresa, referentes aos trimestres de julho/agosto/setembro/2011 e outubro/novembro/dezembro/2011. Segue o FOP 109 nº 20/2012, em anexo a este relatório, com as não-conformidades da Auditoria para comprovação do fato.  
Capitulação: ITEM 145.65(b) do RBHA 145; ITEM IV (a) do ART. 302 DA LEI 7.565 - CBA

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**  
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)  
IV – infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:  
a) **inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica:** (...)  
(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto no item 145.65(b) do RBHA 145, conforme abaixo descrito *in verbis*:

**RBHA 145**  
**145.65 - RELATÓRIOS PERIÓDICOS**  
A menos que de outra forma especificado pelo DAC, cada oficina homologada deve enviar ao SERAC de sua área: (...)  
(b) Até o último dia útil do mês subsequente a cada trimestre do ano, um relatório contendo a relação do pessoal técnico da oficina com as modificações ocorridas no trimestre anterior.

Conforme apontado pela fiscalização, durante Auditoria Anual de Acompanhamento na Empresa FÊNIX MANUTENÇÃO DE AERONAVES Ltda., realizada entre os dias 02 e 05/04/2012, quando a equipe de Inspectores solicitou os relatórios trimestrais de pessoal técnico da oficina, a empresa apresentou o último relatório referente ao trimestre de abril/maio/junho/2011, não apresentando, *contudo*, os Relatórios Trimestrais de Pessoal Técnico da empresa, referentes aos trimestres de julho/agosto/setembro/2011 e outubro/novembro/dezembro/2011, infrações capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.65(b) do RBHA 145.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo); R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), para cada ato infracional.

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

## **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

*No caso em tela*, durante Auditoria Anual de Acompanhamento na Empresa FÊNIX MANUTENÇÃO DE AERONAVES Ltda., realizada entre os dias 02 e 05/04/2012, quando a equipe de Inspectores solicitou os relatórios trimestrais de pessoal técnico da oficina, a empresa apresentou o último relatório referente ao trimestre de abril/maio/junho/2011. Observa-se que a empresa não apresentou os Relatórios Trimestrais de Pessoal Técnico, referentes aos trimestres de julho/agosto/setembro/2011 e outubro/novembro/dezembro/2011, contrariando, assim, a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 145.65(b) do RBHA 145.

## **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

37. Devidamente notificado do Auto de Infração em 07/05/2012 (AR) (fl. 05), o interessado apresentou defesa (fl. 06), recebida em 28/05/2012, oportunidade em que alega que:

(i) "[em] virtude da funcionária responsável pelo envio do processo ter entrado em licença maternidade o referido relatório não foi enviado, [...]" - Observa-se que a empresa interessada, *em sede de defesa*, reconhece os fatos apontados pelo agente fiscal, atribuindo, *contudo*, a uma terceira pessoa a responsabilidade pelo envio dos dados a esta ANAC. No entanto, esta alegação da empresa interessada, *apesar de explicar o ocorrido*, não serve para afastar a sua responsabilização administrativa quanto ao não cumprimento na norma. Independentemente dos problemas e adversidades ocorridas na administração da empresa, esta deve ser diligente, no sentido de estar sempre observando e cumprindo a normatização em vigor, sob pena, *do contrário*, após o devido processo administrativo sancionador, restar a sua sua

penalização.

(ii) este fato não resultou na redução de seu quadro técnico, permanecendo-se "[...] sempre capacitada para realização do volume de serviços nos meses citados" - *Da mesma forma*, o fato do cometimento do ato tido como infracional não ter resultado na diminuição do quadro de pessoal técnico da empresa, também, não serve como excludente pelo ato infracional cometido, pois, *na verdade*, não foi este o seu fato gerador, mas, *sim*, o fato de não haver ocorrido o encaminhamento dos referidos relatórios dentro do prazo estabelecido por normatização.

(iii) durante a auditoria que culminou na suspensão da empresa, não foi identificado pela equipe de auditoria nenhuma insuficiência com relação ao número de técnicos e o volume de trabalho realizado - *No mesmo sentido*, o fato da equipe de fiscalização não ter identificado nenhuma não-conformidade quanto ao número de técnicos pertencentes à empresa, *conforme alegado*, não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao objeto do presente processo. A empresa precisa cumprir a normatização, o que, *no caso em tela*, não ocorreu, conforme identificado pelo agente fiscal, ao não encaminhar a esta ANAC, *dentro do prazo*, os referidos relatórios.

(iv) não há possibilidade da empresa ser autuada duas vezes pela mesma irregularidade, na medida em que foi suspensa - O ato de suspensão da empresa, após a identificação de diversas não-conformidades, é um ato preventivo, *ou melhor*, cautelar, tendo em vista a possível identificação, *à época*, pela equipe fiscal de que faltavam condições para que a empresa continuasse a realizar as operações de voo. No entanto, deve-se apontar que o ato infracional, objeto do presente processo, *salvo engano*, não foi o motivador da suspensão da empresa, pois afeto à área administração da empresa (burocrática), não havendo relação com a sua operacionalidade. A suspensão cautelar, *inclusive*, deve ser aplicada independentemente da apuração e do possível sancionamento quanto ao ato infracional cometido, pois inerente às condições da empresa ter ou não condições para realizar operações de voo com a segurança necessária. Deve-se reconhecer que o fato gerador do presente processo, ou seja, o não encaminhamento dos referidos relatórios a esta ANAC, dentro do prazo estabelecido pela normatização, não possui relação com a operacionalidade da empresa, não se podendo, então, fazer qualquer relação com suspensão aplicada.

(v) a falta de envio do referido relatório faz parte do relatório de não-conformidades que suspendeu as atividades de manutenção da empresa - *Durante a ação fiscal*, faz parte do escopo do agente desta ANAC apontar todas as não-conformidades encontradas na empresa fiscalizada, bem como apresentar todos os respectivos envolvimento ou não quanto à operacionalidade do ente fiscalizado. No entanto, o fato do fato gerador do presente processo fazer parte do relatório de fiscalização, este que resultou na referida suspensão da empresa aérea, não deve ser confundido como o motivador do ato administrativo cautelar que resultou na suspensão da referida empresa, ou seja, a declaração de que esta não possuía, *à época*, condições de operação.

38. O interessado foi, *regularmente*, notificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015 (fl. 17), apresentando o seu recurso (fls. 18 a 52), recebido em 03/02/2015, oportunidade em que alega que:

(i) a empresa recorrente deve ser estimulada em seu propósito em crescer, tendo em vista haver grande competição entre as empresas do setor - Correto o entendimento da empresa interessada, pois deve fazer parte deste órgão regulador fomentar a atividade aérea em todos os seus ramos, incentivando, mas, também, fiscalizando os entes regulados, como forma de proporcionar a isonomia material necessária, bem como assegurar o cumprimento da normatização específica, sempre visando a ordenação do sistema de aviação civil. Este fomento, *na verdade*, não pode ser complacente com a inobservância da normatização, pois este é o sustentáculo da ordenação da atividade aérea. A norma deve ser cumprida, *rigorosamente*, pois, *do contrário*, restará a desordem e, *por consequência*, prejuízos ao desenvolvimento, *seguro e ordenado*, da atividade aeronáutica. Independentemente desta ANAC ter que fomentar a atividade aérea, seus regulados devem cumprir com todas as normas estabelecidas, não havendo espaço para o descumprimento e inobservância de qualquer das normas previstas e aplicáveis.

(ii) esta ANAC deve estimular o crescimento de empresas de mesmo "tipo" da recorrente - Correto! A empresa, *no caso a empresa aérea*, como prestadora de serviço relevante à sociedade, como empregadora, entre outras coisas, deve, *sim*, receber atenção especial da Administração Pública, no entanto, este não deve ser o motivo para que haja o descumprimento da normatização a que esteja obrigada, pois a observância e cumprimento de todas regras inerentes devem prevalecer como forma de dar segurança e equilíbrio ao sistema de aviação civil.

(iii) deve-se observar o princípio de preservação das empresas - Correto! A empresa, *no caso a empresa aérea*, deve, *sim*, receber atenção especial da Administração Pública, no entanto, este não deve ser o motivo para que haja espaço ao descumprimento da normatização a que esteja obrigada, pois a observância e cumprimento de todas regras inerentes devem prevalecer como forma de dar segurança e equilíbrio ao sistema de aviação civil.

(iv) as empresas, em geral, são fontes de geração de riquezas, empregos e tributos, protegidas, então, pelo direito moderno - *No mesmo sentido*, deve-se concordar com a empresa interessada, pois as empresas são, *sim*, geradoras de desenvolvimento nacional, mas, *dentro do ordenamento imposto*, de forma que a atividade seja exercida e desenvolvida conforme o previsto pela normatização. O fato das empresas serem geradoras de desenvolvimento econômico não se traduz em privilégio e/ou complacência com as normas aplicáveis que devem ser observadas e cumpridas.

(v) a sanção imposta "[...] vem interferir na sua normal atividade econômica. O valor imposto compromete, no seu grau, a atividade econômica e sua ordem financeira" - A imposição da sanção ao administrado, *após o devido processo administrativo sancionador*, objetiva a penalização do agente infrator, impelindo-o, pelo dissabor da pena e/ou pelo pleno entendimento das consequências da infração (acurramento), a não mais cometer aquele ato infracional.

(vi) poderia ser aplicada sanção "correspondente a uma **admoestação ou advertência**" (**grifos no original**) - *Na verdade, hoje*, a normatização específica não permite a aplicação de sanção de advertência, conforme se pode extrair do disposto nos incisos do artigo 289 do CBA.

(vii) outros tipos de sanção poderiam resultar no "efeito pedagógico desejado" - *Da mesma forma*, o interessado acredita que outras formas de sanção, em substituição à sanção de multa, poderiam ter o alcance esperado por esta ANAC. No entanto, *como dito anteriormente*, as sanções devem ser extraídas da legislação, não havendo a previsão de outras formas que não sejam as dispostas no referido artigo 289 do CBA.

(viii) afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção aplicada - O interessado aponta afronta aos princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade*, quanto à aplicação da sanção de multa. No entanto, deve-se apontar que a sanção aplicada faz parte da normatização aeronáutica, *em especial*, inciso I do artigo 289 do CBA c/c a Resolução ANAC nº. 25/08, esta última que aponta, em suas tabelas constantes dos ANEXOS, os valores a serem adotados com relação aos atos infracionais cometidos. Na qualidade de servidor público, *em pleno exercício de suas competências*, devo respeitar a normatização em vigor, aplicando as normas pertinentes ao processo administrativo sancionador, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(ix) não houve usuários de serviço público afetados, decorrente dos fatos narrados pela fiscalização - O fato de não ter ocorrido usuários prejudicados, *conforme alegado*, não serve como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional cometido, este objeto do presente processo. A empresa aérea deve se ater aos seus clientes/usuários, respeitando os direitos contratuais e legais destes, bem como deve, *também*, observar e cumprir a normatização aeronáutica a que estiver obrigada.

(x) esta ANAC poderia isentar a empresa da sanção pecuniária ou, alternativamente, aplicar sanção de

advertência - *Conforme já abordado acima, hoje, a sanção de advertência não possui previsão legal.*

(xi) a substituição das penalidades estão previstas no Código Brasileiro de Trânsito, bem como se trata do entendimento da Controladoria Geral da União - CGU - A atividade aeronáutica é regulada pela legislação e normas afetas à matéria aeronáutica, não havendo relação com o Código Brasileiro de Trânsito. Observa-se, *pela fundamentação desta análise*, que o ato tido como infracional ficou bem identificado dentro do tipo infracional, estando, *desta forma*, pertinente à legislação em vigor, bom como à normatização complementar, esta que deve, também, ser observada pelos entes regulados.

(xii) "[...] pode haver um sancionamento menos gravoso para casos que não se mostram de maior potencial ofensivo" - *Como já dito*, a sanção deve ser retirada da legislação e normatização complementar, sob pena, *do contrário*, afrontar ao princípio da *legalidade*. Não há, *hoje*, qualquer previsão de que a sanção aplicada seja diferente do disposto nos incisos do artigo 289 do CBA c/c a Resolução ANAC nº. 25/08. O fato do ato infracional ter sido de menor potencial ofensivo, *conforme alegado pela interessada*, não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao ato cometido em dissonância com a normatização em vigor. Observa-se que o normatizador, ao estabelecer o tipo infracional, apontou a sanção pertinente, a qual deverá ser aplicada, depois do devido processo administrativo sancionador, *se for o caso*.

39. Após notificação, ocorrida em 09/05/2018 (SEI! 1813400), tendo em vista a convalidação realizada, o interessado apresenta as suas considerações (Processo nº. 00058.017550/2018-30), oportunidade em que alega que:

(i) "[...] violou o acordo de cavalheiros com a ANAC quando deixou de enviar o Relatório Mensal de Serviços referentes aos meses de dezembro/2011, janeiro/2011 e fevereiro/2011" (vide Observação Importante acima) - Observa-se que a empresa interessada, *da mesma forma que em sua peça de defesa*, reconhece os fatos apontados pelo agente fiscal, ou seja, que não encaminhou a esta ANAC, *no prazo determinado por norma*, os referidos relatórios, em afronta à normatização em vigor.

(ii) reconhece a importância do referido documento para as atividades de fiscalização desta ANAC - O reconhecimento da importância dos referidos relatórios pela empresa interessada é ato de extrema relevância, sem, *contudo*, ter o condão de excluir a sua responsabilização quanto ao ato infracional ora processado.

(iii) a empresa "[...] FENIX passou por um período especialmente dramático tentando administrar as imputações provenientes de um acidente com helicóptero envolvendo corpo técnico da PM-GO" - As dificuldades experimentadas pela empresa, *conforme alegado*, não podem servir para afastar a aplicabilidade de sanção administrativa quanto ao ato infracional identificado e, *regularmente*, processado por esta ANAC. A administração da empresa deve estar atenta, no sentido de que as adversidades experimentadas durante a sua trajetória, não podem vir a prejudicar o pleno atendimento da normatização em vigor.

(iv) seu corpo técnico voltou-se apenas ao "auxílio nas investigações do acidente, relevando inapropriadamente os registros de manutenção mensal" - O empenho dos integrantes da empresa quanto ao referido acidente, *da mesma forma*, não pode servir para afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois a empresa deve observar e cumprir a normatização, não havendo na norma qualquer situação excludente que possa afastar a sanção no caso do não cumprimento do especificado pelo comando normativo.

(v) após esta fase difícil, a empresa "[...] regularizou a remessa de registros mensais à ANAC, consolidando o seu compromisso com o sistema" - O fato da empresa ter, *após a ação fiscal*, regularizado a sua situação perante a esta ANAC, também não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional identificado. Este é o esperado pelo órgão regulador. No entanto, esta ação é importante, *sim*, mas para que se evite novas autuações que possam ocorrer por fato gerador semelhante ao do presente processo.

(vi) a empresa "[...] não executou, no período em que não enviou os registros mensais de manutenção, qualquer serviço que não fosse autorizado e compatível com o designado em sua EO e no seu MOM, nosso entendimento é de que a infração não contribuiu para a insegurança de voo" - O fato da empresa não ter realizado qualquer serviço, *conforme alegado pela interessada*, não serve como excludente, pois, mesmo sem qualquer movimentação, os referidos relatórios deveriam ter sido encaminhados, dentro do prazo, a esta ANAC. Independentemente do ato infracional cometido pela empresa interessada ter influenciado ou não na segurança de voo, o ente regulado deve cumprir o comando normativo, não servindo esta sua alegação como excludente de sua responsabilização administrativa.

40. Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, e, ainda, *em suas considerações após a convalidação realizada*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 19/10/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1174042), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

### ***Das Condições Agravantes:***

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

**DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.400,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “a” do inciso IV do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo); R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para cada ato infracional.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

No entanto, deve-se observado que foram identificados 02 (dois) atos infracionais distintos, em função de não terem sido apresentados os relatórios trimestrais de pessoal técnico (3º trimestre/2011 e 4º trimestre/2011), o que resulta em um total de 02 (duas) infrações, **perfazendo-se um total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, ou seja, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada ato infracional.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em cada uma das infrações**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela, **perfazendo, então, um valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**.

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/08/2018, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2133074** e o código CRC **9FC716A4**.